

SUMÁRIO

DISCURSOS

	Pág.
Pourquoi les avocats de tous les pays évolués sont-ils frères? — Conferência pelo Bâtonnier Théo Collignon	1
Commissions des annexes psychiatriques — Conferência pelo Conselheiro M. L. <u>Hendrickx</u>	18

DOCTRINA

Usufruto de acções, de partes e de quotas sociais, pelo Prof. Doutor Barbosa de Magalhães	45
A lei sobre abandono de família, pela Dr. ^a Elina Guimarães	91
O registo da nacionalidade, pela Dr. ^a Regina Fernanda Garcia Borges	111
A suspensão da pena nos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado, pelo Dr. Vítor António Duarte Faveiro.....	190
Os serviços jurisdicionais de menores em Portugal, pelo Dr. José Guardado Lopes	196
Subsídios para uma teoria do contencioso aduaneiro, pelo Dr. António José de Lima	209
Pressupostos da reconvenção, pelo Dr. Joaquim Manuel Lopes da Silva	227
Origem, evolução e conceito actual do direito de superfície, pelo Dr. Paulo de Tarso Pacheco Carreiro	238
Esboço duma teoria do erro nos testamentos, pelo Dr. Hugo Castelo Branco	270
Do registo predial, pelo Dr. Manuel da Nazaré Ribeiro ...	279

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

	Pág.
Actas n.ºs 40 e 41 da Comissão Revisora do Código de Processo Civil	316

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

a) LISBOA

O Instituto da adopção e a reforma do Código Civil — Relatório apresentado pelo Dr. Rocha Souto	345
---	-----

JURISPRUDÊNCIA

I — O incidente de remoção da cabeça de casal é especial e sumário; e é absolutamente independente do julgamento da prestação das suas contas. II — No recurso de agravo levado pelo cabeça de casal do despacho que o removeu e do que lhe indeferiu o seu pedido de declaração do mesmo despacho, não deve o Tribunal da Relação conhecer de questão que não tenha sido suscitada e oportunamente apreciada no despacho da remoção. Está nesse caso a invocada qualidade de legatário com que o cabeça de casal pretende eximir-se da entrega dos bens à nova cabeça de casal. III — A definição da qualidade de legatário influi na partilha e adjudicação dos bens da herança e depende da interpretação do respectivo testamento; tem, por isso, o seu lugar próprio no despacho determinativo da partilha e nunca num simples incidente de remoção de cabeça de casal. IV — Acresce que, suspenso a instância no inventário por ter sido proposta acção de anulação do testamento do inventariado, só depois de julgada essa acção se pode saber se há ou não que apreciá-la. V — A má administração justifica a remoção do cabeça de

- casal e esta importa a sua remoção de depositário e administrador dos bens arrolados para o inventário, que passará para a posse e administração do novo cabeça de casal. — Anotação do Dr. Acácio Furtado Pág. 369
- I — Do disposto nos art.^{os} 137.^o e 139.^o do Código Civil decorre necessariamente a conclusão de que, na constância do casamento, o poder paternal é exercido tanto pelo pai como pela mãe. Por isso, se, na vigência do casamento, a mãe praticou faltas graves, que tornaram desonesta a sua vida, há fundamento para decidir que foi feito por ela mau uso do poder paternal, sendo, portanto, legítimo suspender-lhe o exercício deste poder. É pois inoperante toda a alegação de que, por não estar dissolvida a sociedade conjugal, a mãe não exercia o poder paternal, mas apenas o pai. II — E, deste modo, reputa-se inteiramente cumprido o estatuído no preceito daquele artigo, mesmo que o Juiz se limite a ouvir as testemunhas oferecidas pelo requerente da suspensão do poder paternal e do depósito dos referidos menores. — Anotação da Dr.^a Elina Guimarães 376
- I — A prova da situação subjacente a um contrato de mútuo, inexistente por falta de forma, é aplicável o art.^o 1.534.^o do Código Civil. II — Não existindo os documentos exigidos por aquele preceito, não pode considerar-se certa a dívida, para efeito do disposto no § 1.^o do art.^o 409.^o do Cód. Proc. Civil. — Anotação do Dr. Fernando Pedroso Rodrigues... 380
- I — Se um réu é acusado de dois crimes, um de especulação e outro a que corresponda pena menos grave que a daquele, o processo a empregar é o correspondente ao crime de especulação. Como neste processo só há recurso da decisão final, não pode admitir-se recurso do despacho de pronúncia, mesmo em relação ao crime menos grave. — Anotação do Dr. Castro Guimarães 385

VIDA INTERNA

	Pág.
Dos direitos e deveres dos advogados (continuação) pelo Dr. Acácio Furtado	392

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

— Incorre na pena de suspensão, com obrigação de restituir o dinheiro que recebera para pagar certo imposto sucessório, o advogado que dá ao dinheiro recebido aplicação diferente, embora autorizado pelo constituinte, desde que não fora apenas perante este, mas também perante outros interessados, que, por acordo de todos, se comprometera a pagar tal imposto	400
O advogado só tem de restituir as coisas recebidas no exercício do mandato a quem lhas confiou. Não comete, por isso, infracção disciplinar, recusando-se a entregá-las a terceiro	402
A amnistia concedida pelo decreto n.º 37.386, não abrange a responsabilidade disciplinar, mas apenas a criminal. Infringe o art.º 545.º do Estatuto Judiciário, e incorre na pena de suspensão, o advogado que injuria magistrados, acusando-os de factos graves, e não faz prova desses factos nem tenta justificar-se	403
As injúrias reiteradas à Ordem e aos seus representantes, praticadas por advogado, constituem infracção dos art.ºs 545.º, 551.º e 602.º, § 3.º, alínea 2.ª, do Estatuto Judiciário, e são puníveis com a pena de suspensão	405
Constitui infracção disciplinar a aceitação de mandato contra antigo constituinte, para tratar em juízo de assunto já tratado pelo advogado, em nome daquele, embora extrajudicialmente	407
A negligência no desempenho das funções de delegado da Ordem, constitui infracção disciplinar, susceptível de sanção	410

Pág.

- O julgamento dos recursos de decisões proferidas pelos Conselhos Distritais da Ordem, em processos disciplinares instaurados contra advogados por desmandos de linguagem em alegações escritas, é da competência do Conselho Superior da Ordem e não da do Conselho Misto, criado pelo decreto n.º 37.166. Desses recursos não pode conhecer-se desde que não sejam minutados, mesmo que o recorrente seja o Ministério Público..... 412
- O advogado não pode manter conversas com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocina. Se o faz, incorre em responsabilidade disciplinar, mesmo que nessas conversas se limite a aconselhá-las a que digam a verdade 415
- Se o advogado entende que deve exigir provisão para os seus serviços, não pode ser obrigado a prestar estes antes de recebê-la. Constitui infracção disciplinar a falta de apresentação oportuna de um rol de testemunhas, em devido tempo entregue ao advogado pelo constituinte 416
- É insanavelmente nulo o acórdão proferido em processo disciplinar que não contenha o relatório da causa e se limite a aprovar o relatório do relator do processo, sem fundamentar de outro modo a decisão proferida 418
- O facto de um advogado dirigir a outra pessoa expressões injuriosas, sem relação com a vida profissional, pode ser da competência de outras jurisdições, mas não o é da jurisdição disciplinar da Ordem, por não constituir infracção disciplinar 419
- O emprego, por advogados, de expressões injuriosas e ofensivas de colega, constitui infracção disciplinar. Agrava-a a publicidade dada a tais expressões. Merecem censura e advertência, com publicidade, os advogados que cometerem essa infracção 421

PARECERES DO CONSELHO GERAL

- Os escritórios ou agências destinados a servir de intermediários entre o Grémio de Retalhistas de Mercearia do Sul e os respectivos contribuintes, são abrangidos pela designação de «escritórios similares de procuradoria judicial», e como tais proibidos pelo art.º 515.º do Est. Jud.—Quem, por lei, tiver acesso directo às repartições públicas, pode fazer-se representar junto delas, em tudo quanto não exija a sua presença pessoal, por empregado seu ou por outrem que, por mera amabilidade e sem qualquer retribuição, queira prestar-lhe esse serviço. — Os indivíduos que, com frequência que revele habitualidade, representem, junto do Grémio, os contribuintes, devem, nos termos do disposto no art.º 654.º, § único, do Est. Jud., presumir-se como exercendo solicitadoria ilegal e contra eles deve ser instaurado processo crime. — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 20 de Dezembro de 1951 428
- Nas cédulas profissionais dos advogados que não podem advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, por força do art.º 532.º do Estatuto Judiciário, deve ser averbada a proibição de exercerem a profissão junto desse tribunal. — Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 9 de Janeiro de 1952 431
- O advogado constituído num processo não pode, em caso algum, vir a ser testemunha da parte contrária — O juiz não tem o poder legal de proibir ou impedir ao advogado o exercício do patrocínio, pelo facto de ter sido indicado como testemunha pela parte adversa. — Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 17 de Janeiro de 1952 433
- Pode continuar inscrito na Ordem o advogado que, sendo já funcionário dos serviços prisionais à data da

	Pág.
publicação do Estatuto Judiciário, é posteriormente nomeado para novo cargo dentro dos mesmos serviços, pois o caso não é abrangido pela disposição do art.º 562.º, n.º 9.º, do Estatuto Judiciário. — Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 19 de Janeiro de 1952	437
O desempenho do lugar de chefe de secção da Administração-Geral do Porto de Lisboa, não gera incompatibilidade com o exercício da advocacia. — Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 24 de Janeiro de 1952	439
O advogado não deve aceitar procuração forense em que sejam estabelecidas regras de orientação para a sua actuação na causa. — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 24 de Janeiro de 1952	440
Ao advogado inscrito na Ordem, que pretende ausentar-se paera o Ultramar, deve, verificada a ausência, ser-lhe suspensa a inscrição, e não podem ser inscritos ou reinscritos os diplomados em direito residentes no Ultramar. Pedida ou imposta a suspensão ou cancelamento da inscrição, fica ipso facto suspenso o processamento das quotas; e como o pagamento destas é exclusivo dos advogados, e a suspensão ou cancelamento determina a perda desta qualidade, não pode a Ordem, sob a designação de «quota», receber qualquer quantia daquele que tem suspensa ou cancelada a inscrição. — Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 14 de Fevereiro de 1952	442
Verificando-se algum dos motivos que imponham ao advogado o dever, ou lhe confirmam a faculdade de não patrocinar a causa, deve ele : se a procuração lhe foi oferecida pela parte, recusar o mandato ; se já aceitou o mandato, renunciar a ele ; se o patrocínio lhe foi imposto nos termos legais, apresentar pedido de escusa com fundamento nos motivos refe-	

	Pág.
ridos. — Se o pedido de escusa for fundado em razões de consciência que levam o advogado a não considerar justa a causa, à entidade nomeante compete apreciar se tais razões efectivamente existem e, na afirmativa, conceder a escusa, sem se pronunciar sobre o valor objectivo dessas razões, salva a acção disciplinar que ao caso couber se a invocada razão de consciência dissimulava motivos de outra ordem. — Se o pedido de escusa for fundado em outros motivos que não sejam razões de consciência, a entidade nomeante apreciará o valor objectivo desses motivos, e concederá, ou não, a escusa, conforme entender que eles constituem, ou não, em absoluto, causas legítimas de recusa de patrocínio. — É à delegação nomeante, e não ao Conselho Geral, que compete julgar a escusa pedido pelo advogado por ela nomeado. — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 14 de Fevereiro de 1952	445
Nos locais em que não existem agentes privativos do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho, os subdelegados do I. N. T. P. não podem em caso algum exercer a advocacia. — Nos locais em que existam agentes privativos do Ministério Público, junto dos Tribunais de Trabalho, os subdelegados do I. N. T. P. podem exercer a advocacia, fora do Tribunal do Trabalho, com excepção do período em que, nos termos da lei, estejam a substituir os referidos agentes. — Parecer do Dr. António Pedro Pinto de Mesquita, aprovado em sessão de 27 de Março de 1952	451
As despesas do transporte em automóvel próprio, feitas pelo advogado em serviço profissional, devem ser suportadas integralmente por ele, não lhe sendo lícito debitar o constituinte por quaisquer despesas que a esse transporte respeitem. — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 1 de Maio de 1952	452

	Pág.
Os subdelegados do I. N. T. P. que exerçam de facto as funções de agente do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho, seja por força do disposto no art.º 1.º do Estatuto dos Tribunais de Trabalho (redacção do decreto n.º 32.417), seja interinamente, por impedimento do agente, estão abrangidos pelo disposto no § 3.º do art.º 527.º do Estatuto Judiciário—Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 8 de Maio de 1952	454
Mesmo não havendo advogado, na comarca onde exerça funções oficiais compatíveis com a inscrição na Ordem, o candidato não pode fazer o tirocínio sob a direcção de advogado provisionário ou solicitador, pois ele só pode ser dirigido por advogado inscrito na Ordem com, pelo menos, dez anos de antiguidade profissional (Est. Jud., art.º 527.º). — Parecer do Dr. Domingos Pinto Coelho, aprovado em sessão de 22 de Maio de 1952	456
O art.º 562.º do Estatuto contém duas incompatibilidades expressas nos seus n.ºs 2.º e 12.º as quais, como é evidente e não permite quaisquer dúvidas, contemplam casos inteiramente diferentes entre si. Assim, a excepção prevista no n.º 2.º refere-se a Juizes e Magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal, de carreira; isto é, refere-se àqueles funcionários das duas magistraturas, judicial e do Ministério Público, a quem a lei veda expressamente o exercício cumulativo, por si ou por interpostas pessoas, de diversas profissões, e entre elas a de advogado — Estatuto, art.º 216.º e 225.º; enquanto que a excepção consignada no n.º 12.º do citado art.º 562.º, respeita sòmente a Conservadores e Notários que são funcionários públicos, sim, mas não judiciais, como se vê dos art.ºs 55.º e seguintes da lei n.º 2.049. — Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 29 de Maio de 1952	457

	Pág.
Em face da redacção dada ao n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário pelo decreto-lei n.º 37.166, o cargo de Vice-presidente de Câmara Municipal, quando lhe não caiba remuneração, é compatível com o exercício da advocacia, quer o respectivo presidente haja ou não delegado nele as funções policiais que lhe competem. — Esta doutrina infringe os princípios que enformam o instituto da incompatibilidade, mas é a única admitida pela disposição legal citada. — Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 5 de Junho de 1952	460
O advogado nomeado para patrocinar uma causa com o benefício da assistência judiciária, só tem direito a receber a remuneração que lhe for fixada, não podendo exigir honorários. — Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 5 de Junho de 1952	463
Podem os advogados examinar os processos pendentes ou arquivados nos Tribunais do Contencioso Aduaneiro, desde que não estejam em segredo de justiça, sem necessidade de exhibirem procuração. Podem, também, nos termos do art.º 168.º do Código de Processo Civil, requerer a confiança desses processos para exame em sua casa. — Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 5 de Junho de 1952	463

BIBLIOGRÁFICA

Revistas	466
----------------	-----